

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6774/2024**  
**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO**

**INTERESSADAS:** PIETRO E-COMMERCE LTDA; M A M OLIVEIRA PNEUS; SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; CENTER E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto visa a aquisição eventual, futura e parcelada de pneus e câmaras de ar, destinados a manutenção da frota de veículos próprios da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de São Simão-GO.

Apresentou recurso a empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA em razão dos preços praticados pelas empresas M A M OLIVEIRA PNEUS e CENTER E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA.

O recurso fora interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificada nos autos, com fundamento na Lei 14.133/21. Por sua vez a empresa M A M OLIVEIRA PNEUS apresentou contrarrazão e, após análise, declaramos que as peças preenchem os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZOANTE**

A empresa recorrente PIETRO E-COMMERCE LTDA aduz que *“as empresas M A M OLIVEIRA PNEUS, SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e AUTO CENTER E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA, ora Recorridas, também se fizeram presentes no certame e disputaram pelos itens 5 e 7. Todavia, existem indícios de que os preços por elas praticados nos referidos itens não poderão ser cumpridos.”*

Por fim pede o provimento do recurso de modo a convocar as empresas supracitadas a comprovarem a exequibilidade de suas propostas.

A empresa contrarrazoante M A M OLIVEIRA PNEUS apresentou nota fiscal de compra do item 5 *“afim de comprovar a exequibilidade da proposta”*.

**III. DA ANÁLISE**



De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 019/2024 e pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e contrarrazão e passo a esclarecer.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios da licitação a impessoalidade, igualdade e vinculação ao edital. Portanto a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância das condições pré-estabelecidas em edital, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Vejamos como versa o instrumento convocatório quanto a aferição da exequibilidade das propostas no presente certame:

6.8- No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Complementarmente, a legislação traz a seguinte redação no tocante a qual proposta deve ser diligenciada para aferição da exequibilidade:

Art. 59. (...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Portanto temos que, no presente certame, a exequibilidade deverá ser demonstrada somente pela licitante com a proposta mais bem classificada e que seja inferior a 75% do valor orçado pela administração.

Conforme se depreende do resultado parcial da disputa, sagraram-se vencedoras as empresas M A M OLIVEIRA PNEUS, para o item 05, com valor 60,6627% inferior ao orçado pela administração e AUTO CENTER E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, para o item 07, com valor 44,3810% inferior ao orçado pela administração.

A empresa SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não se colocou como a “mais bem classificada” em nenhum dos dois itens e por isso, em atenção ao art. 59, §1º da supracitada lei, não será considerada nesta análise.

Quanto ao item 07, a proposta apresenta desoneração de 44,3810% e, portanto, inferior aos 75% que demonstram indícios de inexecuibilidade e, por isso, a empresa AUTO CENTER E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA também não será considerada nesta análise, estando sua proposta válida, conforme Cláusula 6.8 do Edital.

A empresa contrarrazoante apresentou nota fiscal de aquisição do produto ao qual logrou êxito (item 05), com desconto de 60,6627%, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A nota fiscal apresentada demonstra a aquisição do mesmo produto por R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

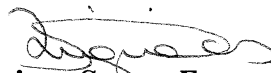
Portanto restou demonstrado que o custo do licitante não ultrapassa o valor da proposta, nos termos da Cláusula 6.8.1.1 do Edital.

#### **IV. DECISÃO**

Desta forma, conforme fundamentado acima, reconhecimento do recurso apresentado pela empresa M A M OLIVEIRA PNEUS e decidimos por, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a classificação das empresas M A M OLIVEIRA PNEUS e AUTO CENTER E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA para os itens 05 e 07, respectivamente, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo as decisões tomadas em ata registrada no dia do Certame.

Encaminhamos esta decisão para a Autoridade Superior para exame e apreciação, destacando que o presente feito não vincula a decisão superior acerca da Adjudicação e Homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado aos autos deste processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

São Simão, 15 de julho de 2024.



**Ligiane Soares Fernandes**  
Pregoeira Municipal  
Decreto Municipal nº 224/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**DECISÃO SOBRE RECURSOS APRESENTADOS**


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6774/2024.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024.

OBJETO: Aquisição eventual, futura e parcelada de pneus e câmaras de ar, destinados a manutenção da frota de veículos próprios da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de São Simão-GO.

A GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO SIMÃO-GO, no uso de suas atribuições legais, em face dos elementos constantes no presente processo administrativo nº 6774/2024 e, após analisar as razões da Pregoeira municipal, decide por conhecer do recurso interposto, negando-o provimento e acolher integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, ratificando as decisões até aqui tomadas.

São Simão-GO, 15 de julho de 2024

  
**Valdirene Claudia da Silva Oliveira**  
Secretária Municipal de Educação e Cultura  
Decreto 1214/2023